



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 06 / 19 98
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 11030.001784/92-26

Acórdão : 203-03.316

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.189

Recorrente : DEBONI ENGENHARIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

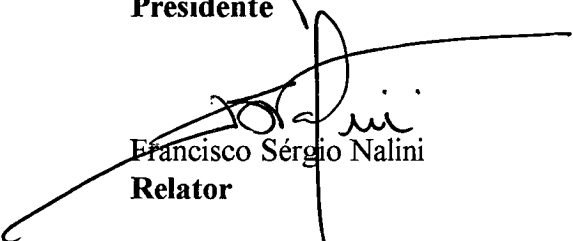
IPI - ISENÇÃO - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO - Com a expiração do prazo previsto no art. 41, § 1º, do ADCT-CF/88, foram automaticamente revogadas as isenções dos produtos assim beneficiados - **TRD** - Período anterior a 01.08.91 - Inaplicável a título de juros no período acima. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEBONI ENGENHARIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



Processo : 11030.001784/92-26
Acórdão : 203-03.316

Recurso : 100.189
Recorrente : DEBONI ENGENHARIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, transcrevo e leio em Sessão o Relatório que compõe a Decisão de fls. 262/266:

“Contra a empresa acima identificada foi formalizada a exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de 6.264,03 UFIRs, multa de ofício no valor de 6.608,44 UFIRs e acréscimos legais correspondentes, por falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados, com infração aos artigos 3º, inc. II, 19, inc. I, 22, inc. II, 54, 55, inc. I, alínea "b" e inc. II, alínea "c", 59, 62, 63, inc. II, c/c art. 15 da Lei nº 7.798 de 10/07/89, 88, 107, inc. II, 112, inc. IV, 225, 229, inc. II, 242, inc. I, 320, 340, 364, inc. II e 386, todos do Dec. nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82) e art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (ADCT/88), conforme consta do Auto de Infração de fls. 76/78, do qual tomou ciência em 21/08/92.

Em 06/10/92 apresentou a tempestiva impugnação de fls. 84/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/147, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

a. a fiscalização tomou como base legal para a autuação o art. 41 do ADCT/88, que previu o fim de certas isenções que não fossem confirmadas até dois anos após sua promulgação. Entretanto, não foi expedida qualquer norma regulamentadora que permitisse saber-se quais os setores da economia que tiveram sua isenção atingida, não podendo a empresa ser penalizada por uma dúvida não esclarecida na época, visto que somente foi desfeita com a redução a zero das alíquotas dos seus produtos, com a edição do Dec. nº 551, de 29/05/92;

b. que a impugnante não fabricou e nem vendeu pré-moldados em série, apenas atendia pedidos feitos de acordo com as especificações determinadas por cada obra realizada pela empresa Deboni Engenharia e Construções Ltda, obras



Processo : 11030.001784/92-26
Acórdão : 203-03.316

todas incorporadas definitivamente ao solo, não podendo, por isso, sofrer tributação;

c. que a fiscalização não aceitou os créditos relativos às notas discriminadas no auto de infração, alegando que a matéria-prima foi transportada diretamente para a obra, o que não é verdade, pois a empresa nunca produziu qualquer obra fora do seu estabelecimento;

d. que a fiscalização não discriminou as notas cujos créditos aceitou, o que está impedindo a empresa de conferir os valores aceitos, para garantir seu direito de ampla defesa;

e. que separou todas as notas dos materiais utilizados na fabricação dos pré-moldados, tendo chegado a conclusão que no período fiscalizado teve direito a créditos no valor de Cr\$ 2.020.422,50, dos quais pede aproveitamento;

f. requer o cancelamento do auto de infração impugnado, visto estarem os produtos por ela fabricados ao abrigo de isenção, ou a produção de prova pericial junto à sua contabilidade para comprovar a existência dos valores do crédito do IPI que busca aproveitamento, assim como o reexame dos documentos pela fiscalização, visando a compensação dos créditos que diz ter direito, com os débitos apurados.

Analisado o processo nesta DRJ, foi determinada a realização de diligência junto ao estabelecimento da impugnante, visando examinar os documentos nos quais constem os créditos alegadamente não utilizados, à vista dos registros correspondentes e a emissão de parecer conclusivo pela fiscalização.

Após ter sido intimada, a impugnante apresenta os esclarecimentos de fl. 157 e 158, acompanhados dos documentos de fls. 159 e 160. Reintimada, e tendo a fiscalização juntado os documentos de fls. 162/250, apresentou as informações de fl. 251, onde reconhece não ter direito ao crédito referente às notas fiscais que menciona, pelos motivos ali expostos.”

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Perícia:



Processo : 11030.001784/92-26
Acórdão : 203-03.316

Quando sua realização não for necessária ao deslinde da questão, o pedido deve ser indeferido.

Isenções:

Componentes de edificações pré-fabricadas e blocos de concreto - foram revogados a partir de 05/10/90, os incentivos fiscais de caráter setorial, que não tenham sido anteriormente confirmados por lei, face o disposto no § 1º do art. 41 do ADCT/88.

Créditos:

Não são admitidos os créditos referentes a insumos empregados diretamente em obras de engenharia, ou cujo emprego em produto tributado com alíquota positiva não foi comprovado.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

O Recurso Tempestivo, de fls. 271/276, traz as mesmas razões expendidas na impugnação.

Atendendo o artigo 1.º da Portaria n.º 260/95, a PSFN em Passo Fundo - RS, apresentou as contra-razões ao recurso sugerindo a manutenção do lançamento tal como foi proposto.

É o relatório.



Processo : 11030.001784/92-26
Acórdão : 203-03.316

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Por entender extremamente oportuno, reproduzo, adoto e leio o brilhante voto do ilustre Conselheiro Tiberany Ferraz do Santos, no Acórdão n.º 203-02.554, Processo n.º 13982.0000167/91-17:

“O recurso é tempestivo, reúne condições de admissibilidade e dele conheço.

As matérias argüidas em preliminares, na verdade confundem-se com o mérito propriamente dito, dados os estreitos vínculos da matéria legislativa e dos tópicos regimentares tributados.

Afirma a recorrente, de início, não aplicar-se as disposições do § 1º do art. 41 do ADCT - CF/88 aos produtos de sua fabricação, vez que a isenção que lhes ampara não se constitui em “incentivo fiscal setorial”.

Razão não cabe à recorrente, contudo.

Com efeito, a matéria - incentivos fiscais - via isenções atingidas pelo art. 41, § 1º do ADCT-CF/88 foi exaustivamente debatida neste Colegiado, havendo já jurisprudência pacífica nas três Câmaras no sentido da abrangência e aplicação do dispositivo constitucional, a partir de 05.10.90, tendo-se presente a não renovação expressada por lei até 11.06.91, data esta da edição da Lei nº 8.191/91.

Sobre ser a isenção debatida nos autos, à luz do artigo 41, § 1º, que determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, bem assim aqueles que não fossem confirmados no prazo de dois (2) anos a contar de sua promulgação (05.10.88), cabe indagar apenas dois aspectos primeiro, se esta isenção, pode se constituir nem incentivo fiscal; segundo, quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

Na doutrina do Professor Geraldo Ataliba, afirma ele, ao comentar a legislação sobre incentivos fiscais, citando o saudoso Prof. Antônio Roberto Sampaio Doria, que “Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autos ou decisão judicial que rejeite



Processo : 11030.001784/92-26
Acórdão : 203-03.316

a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos” (in Revista de Dir. Tributário nº 50, pag. 35).

Incontestavelmente, é a isenção nos autos um autêntico incentivo fiscal.

Quanto a sua natureza setorial ou não, busca-se em nosso vernáculo a significação do termo “setorial”.

Sabe-se que juridicamente não tem significação própria, por tratar-se de vocábulo de uso comum na área econômica.

Ensina Ana Maria Ferraz Augusto, “que o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica”. (in Enciclopédia Saraiva de Direito, Verbete Incentivos Fiscais - pag. 227).

Sobre o tema, diz Ritinha Sterunson Georgakilos que “Fundamental é determinar o sentido da expressão - incentivos fiscais de natureza setorial - para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. Natureza Setorial por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica”.

“Sem necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros tem por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade”. (in Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988 - Revista de Direito Tributário nº 47, pag. 130).

Irreparável, pois, a decisão singular neste particular.

Soma-se a isto, o aspecto de que a Lei nº 8.191, de junho de 1991, instituindo, após o período de dois anos, o incentivo - isenção do IPI para tais produtos e outros menciona, evidencia a concessão de um novo benefício a partir de sua vigência, em 11.06.91; ora, só se pode instituir o que não existe ainda.

Por sinal, seu Decreto Regulamentador nº 151, de 25.06.91 elencou, agora segundo suas classificações na TIPI os produtos beneficiados pela isenção fiscal na área do IPI, dentre os quais os da recorrente, versados nestes autos.



Processo : 11030.001784/92-26
Acórdão : 203-03.316

De outro lado, não vejo como poderiam prosperar as judiciosas argumentações oferecidas nos itens 2.2 a 2.4, 2.7 a 2.9, do recurso, vez que consistem em posições doutrinárias inaplicáveis de um lado, e alheios de outro, às matérias objeto dos autos, mesmo porque não cabe a este Colegiado questionar a constitucionalidade ou não de leis tributárias.

Com relação aos encargos relativos ao juro, e demais consectários do principal, estão eles previstos nas respectivas leis de regência declinadas no verso da fls. 41, exceto em relação à aplicação da TRD, adiante analisada.

Também inútil o argüido no item 2.10 do recurso, vez que não há prova nos autos de que forneceu os produtos industrializados objeto da autuação, a órgão ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou a concessionárias de serviços públicos (art. 17, III do Decreto-lei nº 2.433/88 na redação do Decreto-lei nº 2.451/88), no período em questão, máxime à vista do art. 7º da Lei nº 8.191/91.

Quanto a sua tese de que teria direito à redução a base de cálculo, do valor equivalente aos descontos concedidos à qualquer título, entendo que aqui também desassisteu-lhe razão, à vista do art. 47, incisos e alíneas, da Lei nº 5.172/66 - CTN - vez que, como expresso no texto legal, o valor tributável é o da operação, sendo que os descontos concedidos a qualquer título integram aquele valor; os comandos dispostos na Lei nº 7.798 de 10.07.89, tornaram defesos esses descontos como fator redutor de base imponible, mesmo que incondicionais.

Reitera a recorrente em tópico próprio, seu inconformismo quanto à correta classificação fiscal de seus produtos. Todavia, à vista dos Documentos de fls. 79, e dos próprios fundamentos examinados da decisão monocrática, é de adotar-se a posição 94.06, em oposição à 68.11 adotada pela recorrente, face também à ocorrência não contestada, de declarações inexatas ou omissão nos documentos fiscais (art. 252 - II, c/c o art. 242, VIII e 231, II e IV, todos do RIPI/82).

No que respeita ao creditamento do imposto equivalente ao estoque em 04.10.90, tem a jurisprudência Judiciária aceitado, em tese, o creditamento respectivo no ato da saída do produto tributado, fabricado com aquela matéria-prima geradora do crédito.



Processo : 11030.001784/92-26
Acórdão : 203-03.316

No caso presente, porém, não se poderia adotar tal critério, primeiro porque o pretense crédito está indemonstrado nos autos, e depois, porque incomprovados no curso da ação fiscal, como atesta o agente autuante às fls. 105, informando “que não dispunha de meios ou documentos fiscais que se pudessem utilizar para quantificar os diversos insumos e seus correspondentes créditos do IPI...”; destarte, os presente autos não servem a procedimentos desta natureza.

A multa aplicada o foi corretamente com fulcro no inciso II do art. 364 do RIPI/82 dada a comprovada ausência de destaque do imposto em operações tributadas, bem assim a errônea classificação fiscal de seus produtos e alíquotas incorretas.

Finalmente, consoante farta, pacífica e unânime jurisprudência deste Colegiado, escorada no fato de a Lei nº 8.383/91 (arts. 80 a 87) autorizar a compensação e restituição de valores pagos à título de encargos da TRD, criados pela Lei nº 8.177/91, considerando indevidos tais encargos, e ainda pelo fato da não-aplicação retroativa do dispositivo no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos do lançamento fiscal os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos legalmente os juros de mora equivalentes à TRD, pela MP nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.

Por todos estes fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os encargos da TRD exigidos a título de juros de mora, no período anterior a 1º de agosto de 1991, mantendo, no mais, a exigência tal como posta.”.

Pouco se tem a acrescentar em tão brilhante explanação, ainda assim fazemos algumas observações.

O incentivo dado ao produto em questão, nitidamente de caráter setorial, teria que ter sido confirmado por lei, face o disposto no § 1.º do art. 41 do ADCT/88.

A Informação de fls. 256 a 259 afasta qualquer dúvidas quanto à impossibilidade de creditamento das notas fiscais de aquisição apontadas pela requerente.

Além do direito à exclusão da TRD no período apontado no voto que acima adoto, a Administração em atos recentes colocou um fim a tal controvérsia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001784/92-26
Acórdão : 203-03.316

Nestes termos, mantenho a decisão recorrida, dando provimento parcial ao recurso para excluir a TRD do período constante na IN/SRF n.º 32/97.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



FRANCISCO SERGIO NALINI